



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068768-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANSITE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, PAPEL CELULOSE, CHAPAS, RESINAS E SISTEMAS DE PINTU LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 35002 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068768-70.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE: SANSITE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE,
LIMPEZA, PAPEL CELULOSE, CHAPAS, RESINAS E SISTEMAS DE PINTURAS LTDA

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Ana Maria Brugin

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. ICMS. Débito declarado e não pago. Deferimento de indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da empresa executada pelo sistema SISBAJUD, tendo se logrado a constrição de parte do valor objeto da execução. Pedido de desbloqueio. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido. Manutenção.

1. Execução fiscal. Penhora 'on line'. Admissibilidade. Observância do rol do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Preferência do dinheiro sobre todos os outros bens. Garantia da menor onerosidade ao devedor previsto no artigo 805, do CPC/2015, que deve ser mitigado pela satisfação do crédito tributário. Precedentes desta e. Corte.

2. O artigo 833, inc. X do Código de Processo Civil, coloca sob o manto da impenhorabilidade os valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Todavia, na espécie, os valores foram bloqueados da conta corrente da agravante, fato este que desvirtua a natureza da conta poupança e repele a incidência da regra prevista no inciso X, do artigo 833, da lei adjetiva de 2015. Ademais, a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (CPC), é uma proteção destinada principalmente às pessoas físicas, visando garantir um mínimo existencial ao devedor, não se aplicando, em regra, às pessoas jurídicas.

3. Alegação de valor irrisório. Pedido de levantamento. Impossibilidade de acolhimento. A regra insculpida no art. 836 do CPC se dá no interesse do credor, cabendo a ele decidir se o levantamento da quantia será inferior ao próprio custo de levantamento. No caso, o exequente já se manifestou sobre o interesse no numerário bloqueado.

4. Inadmissibilidade da pretensão. Inaplicabilidade, na hipótese, do artigo 833, inciso X, e 836, ambos do CPC.

5. Decisão mantida. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo**, interposto por **SANSITE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, PAPEL CELULOSE, CHAPAS, RESINAS E SISTEMAS DE PINTURAS LTDA** em confronto à r. decisão de **fls.43/76 destes autos e fls. 21/23 dos autos principais** que indeferiu o pedido de liberação do valor bloqueado. **Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso (fls. 01/14)** e sustenta que se trata de **execução fiscal** na qual foi requerido o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, cujo débito alcança a quantia de R\$805.005,51. Aduz que bloqueado o valor de R\$4.889,08, que importa em 0,06% do débito perseguido, tratando-se, portanto, de valor ínfimo. Refere que apresentou impugnação alegando impenhorabilidade de valores menores de 40 salários-mínimos, bem como o valor irrisório da constrição, requerendo o levantamento. Alega que a execução deve ser processar pelo modo menos gravoso ao executado e à sociedade. Invoca o artigo 833, inc. IV e X do Código de Processo Civil. Afirma que são impenhoráveis os vencimentos, salários, remunerações, quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Aduz que os tribunais estão adotando interpretação extensiva ao artigo 833, inc. X do Código de Processo Civil, de maneira que a impenhorabilidade alcança também a conta corrente. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pede a reforma da r. decisão, para que seja reconhecida a impenhorabilidade da constrição judicial.

Recurso devidamente recebido, preparado, tendo sido denegada a medida jurisdicional pleiteada **(fls. 92/94)**. Contraminuta
Agravado de Instrumento nº 2068768-70.2025.8.26.0000 -Voto nº - São Paulo

do ente agravado (**fls. 99/106**). É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Deve ser mantida incólume a r. decisão agravada.

2. Depreende-se de tudo o quanto consta desses autos de **agravo de instrumento**, bem como dos autos principais, no que interessa ao desenlace da celeuma trazida a lume por meio do recurso em tela, que o **ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação de execução fiscal em face da empresa **SANSITE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, PAPEL CELULOSE, CHAPAS, RESINAS E SISTEMAS DE PINTURAS LTDA** para a cobrança de créditos tributários relativos a ICMS provenientes de débitos declarados e não pagos.

2.1. Sobreveio o deferimento de indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da empresa executada pelo sistema SISBAJUD, tendo se logrado a constrição de parte do valor objeto da execução (**veja-se fls. 12/13 dos autos principais**).

2.2. A empresa executada, por sua vez, vindicou pelo desbloqueio dos valores constritos, sob o argumento, em especial, de que o importe bloqueado é irrisório, eis que crédito perseguido alcança o valor de R\$ 805.005,51 (oitocentos e cinco mil e cinco reais e cinquenta

e um centavos), enquanto a constrição atingiu R\$ 4.889,08 (quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos). Alegou ainda a impenhorabilidade da reserva de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em conta corrente. O douto juiz da causa indeferiu sobredito pedido, razão pela qual, não se conformando, a empresa executada, **SANSITE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, PAPEL CELULOSE, CHAPAS, RESINAS E SISTEMAS DE PINTURAS LTDA**, interpõe o presente agravo de instrumento.

3. **'Ab initio'**, cumpre consignar ser plenamente admissível a penhora 'on line' em ativos financeiros da empresa agravante como meio de garantir o juízo da ação executiva subjacente ao recurso ora em deslinde.

4. Sobre a questão, temos que a Lei de Execuções Fiscais, em seu **artigo 11**, estatui o dinheiro no topo da ordem de preferência para nomeação de bens à penhora. Por sua vez, **o artigo 855, do CPC/2015**, vai ainda mais longe ao determinar que a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre o dinheiro em espécie **ou aplicação em instituição financeira**, de modo que o ativo financeiro foi equiparado ao dinheiro pela nova disposição legal. Desse modo, perfeitamente viável o bloqueio pelo sistema SISBAJUD. Advirta-se que, nesta hipótese, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805, do CPC/2015, deve ser mitigado pela eficácia da execução e consequente satisfação do crédito.

4.1. **Assim**, considerando-se que, no caso, não se logrou a garantia do juízo por outros meios de constrição, admissível a penhora 'on line' de ativos financeiros.

4.2. Em casos análogos, tem decidido esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ICMS - EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS REUNIÃO DE PROCESSOS IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. Possibilidade de conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, tendo em vista a prejudicialidade havida entre essas demandas, desde que a pretendida reunião dos processos não esbarre em um critério funcional (absoluto) de competência, como ocorre quando um dos Juízos envolvidos é especializado em razão de determinada matéria (v.g. execução fiscal). No caso, entretanto, existe a peculiaridade de que o juízo em que tramita a ação anulatória anteriormente ajuizada não possui competência para julgar execuções fiscais, em razão da especialização das varas. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. Decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada. Observância do rol do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Preferência do dinheiro sobre todos os outros bens. Princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC/2015, que cede espaço para a eficácia da execução e a busca pela satisfação do crédito. Ausência de indicação de outros bens à penhora pela executada. Precedentes deste Tribunal e desta Câmara. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI nº 2040803-64.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ponte Neto, j. em 04.04.2018);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 185-A, DO CTN. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CONSTRIÇÃO. Decisão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos do executado, oficiando-se ao ARISP e RENA-JUD. Possibilidade. Dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, que ocupa o primeiro lugar na ordem legal de preferência (art. 835, I do CPC/2015). Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, atual art.1036, do CPC/2015. Ausência de violação ao art. 805, do CPC/2015 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso não provido." (AI nº 2035069-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. em 28.03.2018);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Penhora. Execução que se faz no interesse do credor. Deferimento do requerimento da FESP de penhora "on line" de ativos financeiros em nome da executada. Embora a Execução transcorra pelo meio menos gravoso para o executado (art. 620 do CPC de 1973 "caput" do art. 805 do CPC de 2015), deve se desenvolver no interesse do exequente (art. 612 do CPC de 1973 "caput" do art. 797 do CPC de 2015). Possibilidade de deferimento do bloqueio de ativos financeiros, sem necessidade de esgotamento da via ordinária para a localização de bens passíveis de penhora. Precedente do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão mantida - Recurso improvido." (AI nº 2018554-22.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. em 27.03.2018);

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. OFERECIMENTO DE BENS MÓVEIS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Pretensão de garantia de juízo com nomeação de bens à penhora que já foi objeto de apreciação nos autos do

Agravo de Instrumento nº 2028732-64.2017.8.26.0000, no qual V. Acórdão negou provimento ao pedido. Hipótese em que caracterizada a preclusão processual de pedido formulado nos exatos termos de pedido anterior. Não conhecimento do recurso nesta parte. 2. PENHORA ON-LINE VIA BACEN-JUD. Ausente ilegalidade ou irregularidade na determinação de nova penhora via BACEN-JUD e bloqueio da quantia de R\$ 21.141,22. Medida adotada que não revela excessiva onerosidade da devedora. Inexistente prova de que a adoção de medida de penhora de recebíveis das operadoras de cartões de crédito no limite de 20%, anteriormente adotada, tenha sequer sido levada a efeito. 3. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.” (AI nº 2051743-88.2018.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Martins Berthe, j. em 27.3.2018)

5. **Emerge** colocar que não comporta acolhimento o pleito veiculado pela sociedade agravante de desbloqueio dos valores constrictos em conta corrente.

5.1. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil de 2015, “in verbis” (g.n) :

“Artigo 833 - São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ~~ressalvado o § 2º;~~

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º - A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput ~~não se aplica~~ à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, ~~bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais~~, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º - Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária".

5.2. Conforme se infere da análise do inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, o legislador colocou sob o manto da impenhorabilidade os valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

5.3. **Todavia**, na espécie, se extrai das informações da agravante e do documento de **fls.12/13** que os valores foram bloqueados da conta corrente da recorrente, fato este que desvirtua a natureza da conta poupança e repele a incidência da regra prevista no inciso X, do artigo 833, da lei adjetiva de 2015. Note-se que o dispositivo invocado

confere proteção à quantia depositada em **caderneta de poupança** e, em que pese haver respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se afigura razoável equiparar à poupança a quantia depositada em conta-corrente. É certo que a equiparação pretendida suprimiria praticamente toda a eficácia das disposições dos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, que disciplinam a ordem preferencial dos bens penhoráveis e os procedimentos de constrição de depósitos e aplicações financeiras.

5.4. Pontua-se, ademais, que a regra de impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (CPC), via de regra, aplica-se somente às pessoas físicas. O intuito da impenhorabilidade, no caso, é o de resguardar o direito ao patrimônio mínimo alimentar, indispensável ao sustento do devedor e de sua família, de modo que não se destina às pessoas jurídicas.

5.5. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Construtec AJ LTDA ME contra a r. decisão de 1º grau, que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados em execução fiscal ajuizada pelo Município de Guarulhos. A agravante alega que os valores bloqueados são impenhoráveis por se tratarem de verba alimentar destinada a um prestador de serviços. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis, conforme alegado pela agravante, com base no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. III.

Razões de Decidir: **O artigo 833, IV e X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de certos valores, mas não se aplica a pessoas jurídicas.** A norma visa garantir a dignidade da pessoa humana e um mínimo existencial. A execução se realiza no interesse do credor, conforme artigo 797 do CPC, e a penhora deve seguir a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. **Tese de julgamento: A impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC não se aplica a pessoas jurídicas. A execução deve observar a ordem de penhora prevista no CPC, priorizando o interesse do credor.** Legislação Citada: CPC, art. 797, art. 833, IV e X, art. 835, Lei nº 6.830/80, art. 9º, art. 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1337790/PR, Tema 578. STJ, AgRg no AREsp 49423/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2188334-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 04.10.2016.” (Agravo de Instrumento nº 2011597-58.2025.8.26.0000 – 18ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Marcelo Theodósio – j. em 18.03.2025) (g.n.).

“EXECUÇÃO FISCAL. Penhora online de ativos financeiros da executada. **Alegação de impenhorabilidade, por se tratar de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Norma que tem por finalidade resguardar a dignidade da pessoa humana e a subsistência do devedor e de sua família e que, por essa razão, é inaplicável às pessoas jurídicas.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido” (Agravo de Instrumento nº 2340333-47..2024.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Antonio Carlos Villen – j. em 04.12.2024) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Construção de ativos

financeiros. Alegação de impenhorabilidade por se tratar de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Norma que tem por finalidade resguardar a dignidade da pessoa humana e a subsistência do devedor e de sua família, sendo inaplicável às pessoas jurídicas. Execução que se dá no interesse do credor. Inteligência do artigo 11 da Lei nº 6830/1980. Ademais, os documentos apresentados pela agravante não se prestam a comprovar que o bloqueio dos ativos financeiros inviabilizaria a continuidade de sua atividade empresarial. Decisão mantida. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2333936-06.2023.8.26.0000- 10ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado - j. em 16.05.2024).

5.6. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. **REGRAS DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇAM, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA.** CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de Agravado Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial. 2. A irresignação não merece prosperar. (...) 5. **A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física).** Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). (...). 7. Agravado Interno não provido. (Agravado Interno no Recurso Especial

nº 1.914.793/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,
julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021) (g.n.)

6. Também sem razão a recorrente, quanto à alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, eis que se mostram irrisórios frente o valor da execução. Acerca da matéria trazida em recurso, dispõe o art. 836, caput, do Código de Processo Civil, que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

6.1. Primeiramente, deve ser pontuado que não pode ser considerado irrisório o valor bloqueado de R\$4.889,08. Quanto ao mais, entende-se que a regra insculpida no art. 836 se dá no interesse do credor, cabendo a ele decidir se o levantamento da quantia será inferior ao próprio custo de levantamento. Ademais, no caso deve ser observada a peculiaridade de que execuções fiscais se processam sem ônus para a Fazenda Pública, por força do art. 39 da Lei nº 6.830/80. Em suma, cabe ao exequente decidir se o numerário lhe interessa, ou se considera ínfimo. No caso, a Fesp já se manifestou sobre o interesse no numerário bloqueado.

6.2. Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

Ementa: Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Decisão agravada que indeferiu o desbloqueio de penhora de ativos financeiros. Insignificância dos valores penhorados. Irrelevância. **Segundo**

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a penhora não será obstada sob o pretexto de que os valores são irrisórios. O disposto no artigo 836 do CPC se dá no interesse do credor, e não no do devedor – Precedentes. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil que não se aplica aos ativos financeiros de empresa jurídica. Precedentes. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2322854-41.2024.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Osvaldo Magalhães – j. em 18.11.2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Decisão agravada que indeferiu pedido de levantamento de valor penhorado, ao fundamento de que seria irrisório em comparação ao montante do crédito executado. Descabimento. **Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inviável a obstrução de penhora apenas sob o pretexto de que o numerário em bloqueio seria inexpressivo. Art. 836 do CPC que se dá no interesse do credor, e não no do devedor, de modo que, se o beneficiado deseja levantar a quantia em questão, nada o impede.** No caso das execuções fiscais, ainda por cima, processam-se sem ônus para a Fazenda Pública, por força do art. 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes desta Seção de Direito Público – Decisão reformada, a fim de se deferir o levantamento da quantia objeto de penhora. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 3000054-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André – Agravado de Instrumento nº 2322854-41.2024.8.26.0000 – Ribeirão Preto – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

7. **Destarte**, na esteira do entendimento acima delineado, fica mantida tal como lançada a r. decisão agravada.



OSWALDO LUIZ PALU

Relator